

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA – RORAIMA.**

Autos n. 010.2008.907.608-6

DEYBESON DOS SANTOS CARVALHO, já qualificado nos autos em epígrafe, por seu Advogado e procurador, infra-assinado, onde litiga com **BCS SEGUROS**, vem respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, apresentar **IMPUGNAÇÃO A CONTESTAÇÃO**, pelos seguintes motivos:

Preliminarmente, não há que se falar de ilegitimidade passiva, uma vez que a Seguradora **TOKIO MARINE É PARTICIPANTE DO CONSORCIO DE SEGURADORAS**, responsável pela análise e liquidação do seguro DPVAT em questão, e que no caso em tela foi quem efetuou o pagamento ao autor, portanto, parte legítima para figurar no pólo passivo da relação jurídica processual, além da solidariedade existente entre as seguradoras. Questões estas já sumuladas pela Turma Recursal dos Juizados Especiais de Roraima, vejamos:

Súmula n.º 04 - DPVAT – LEGITIMIDADE PASSIVA – SOLIDARIEDADE DAS SEGURADORAS O consórcio obrigatório do seguro DPVAT institui solidariedade entre as seguradoras participantes, de modo que, independentemente de qual delas tenha liquidado administrativamente o sinistro, qualquer uma poderá ser demandada pela respectiva complementação de indenização, incorrendo ilegitimidade passiva por esse motivo.

Não há que se falar da necessidade de prova pericial, uma vez que as provas documentais, já se encontram devidamente instruídas no processo, inclusive com a perícia técnica, ou seja, o laudo pericial do IMOL, por meio de Exame de Corpo de Delito, destarte, não havendo a necessidade de produção, novamente, de prova pericial.

Com relação à extinção da obrigação, não procede, pois a quitação mencionada pela ré, não pode encontrar guarida, pois foi efetuada tão somente uma parte do valor total, não merecendo acolhida as suas alegações, nos termos do art. 333, II, do CPC, conseqüentemente o autor tem direito ao valor restante; além do mais, se assim fosse, ficaria evidenciado o enriquecimento ilícito da seguradora.

A esse respeito, assim se posicionou a Turma Recursal dos Juizados Especiais de Roraima.

Súmula n.º 03 - DPVAT – QUITAÇÃO - A quitação é limitada ao valor recebido da seguradora, não abrangendo o direito à complementação da indenização, cujo valor decorre de lei.

É claro a súmula, não existe renúncia ao complemento da diferença do seguro. Inclusive a existência de quitação genérica não obsta a propositura de ação para recebimento da diferença devida a título de verba secundária, já que esta se afigura nula em face do disposto no art. 51, I e IV, do CDC.

Em relação ao valor da indenização securitária, conforme se pode aferir no Laudo Pericial anexado, houve a invalidez permanente do autor, incidindo, *in casu*, por conseguinte, o percentual de 100%, pois o fato da SUSEP e a CNSP, terem competência para regulamentar a matéria de seguros, não significa que estes tenham permissão para expedir resoluções que contrariem a lei a ser regulamentada, pois jamais uma resolução deve prevalecer sobre a lei.

A invalidez é que determina o valor da indenização na sua totalidade, e não apenas uma parte como tem feito a seguradora. A LEI determina a indenização por invalidez no valor máximo, NÃO PODENDO HAVER RESOLUÇÕES EM SENTIDO CONTRÁRIO, basta o laudo pericial constatando a INVALIDEZ, conforme o seguinte julgamento:

Súmula n.º 05 - DPVAT – GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ- Descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente para fins de indenização do seguro DPVAT; havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização no patamar de quarenta salários mínimos, ou do valor máximo vigente na data do sinistro.

Desta forma o laudo de exame de corpo de delito do IMOL (doc. Anexo), apresentado pelo autor, comprova a invalidez apresenta nos fatos da inicial, fazendo jus o autor a indenização em seu valor total.

O dano moral é proveniente a situação exposta ao autor pela reclamada, pois era obrigação desta o pagamento no valor integral, e se assim fosse, muito sofrimento deixaria de passar o autor.

Certo também, que devido ao atraso no pagamento, sendo esta demora causada unicamente em razão do ilícito praticado pela seguradora, pelo não efetivo cumprimento da obrigação, faz jus o autor a juros legais e correção monetária.

Diante do exposto, requer a improcedência da contestação em todos os seus pedidos e que Vossa Excelência conheça a inicial em sua totalidade e, seja, declarada procedente os pedidos nela expostos, como medida de inteira

Justiça!

Nestes termos

Boa Vista, 27 de novembro de 2008.

Timóteo Martins Nunes

OAB/RR n. 503